Governo do Estado de
RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Pregão Eletrônico Nº. 157/2019/SIGMA/SUPEL/RO

Processo administrativo: 0036.253172/2018-12

Objeto: ContrataçãodeEmpresaEspecializadanaPrestaçãodeServiçosdeColetaInternaeExterna, transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde– RSS(GruposA,BeE), de forma contínua,para atender o Hospital Regional de Extrema - HRE e Laboratório de Fronteira - LAFRON, pelo período de 12 (doze)meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de seus Pregoeiros e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 199/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 12/09/2019, procede à análise e manifestação acerca de impugnações e pedidos de esclarecimentos interpostos ao certame acima epigrafado.

Inicialmente cabe esclarecer que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica dessa Superintendência Estadual de Licitação, bem como Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Considerando que os argumentos apresentados dizem respeito a questões técnicas, definidas no termo de referência as quais são de responsabilidade da Unidade requisitante, a Pregoeira encaminhou missiva à Gerência de Compras da SESAU – GECOMP/SESAU que se manifestou conforme resposta dada a cada questionamento.

►IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA 0010986872

1. ***Observamos que as planilhas estimativas estão com valores INFERIORES, pois nenhuma considerou a INSALUBRIDADE DE 40% COM BASE NO SALÁRIO MINÍMO ATUAL R$ 1.045,00 (HUM MIL E QUARENTA E CINCO REAIS)***

Resposta: A Planilha foi elaborada antes da definição do reajuste. Porém, é consueto que se admita o valor atualizado.

Outro ponto com relação às planilhas orçamentárias, o ADICIONAL NOTURNO não reflete a TOTALIDADE DAS HORAS NOTURNAS, conforme o regime de trabalho adotado pela administração.

Resposta: O Item supramencionado está computado na Composição da Remuneração, conforme regem as normas.

2. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA EMPRESAS DO SEGMENTO - requeremos pela REFORMA DAS CLÁUSULAS DO EDITAL 13.7.(C,D,E e F) - O tema envolve uma OBRIGATORIEDADE de requisitos formais que podemos denominar "condições de participação em sentido estrito" - Outro ponto inquestionável, seria impossível que a empresa ao final de licitação, no prazo para assinatura e inicio da contratação, conseguisse todos os documentos (alvarás, autorizações, licenças em órgãos ambientais, etc.)

Resposta: As cláusulas do edital 13.8. (C,D,E e F) deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o Anexo VII – B, 2 – Das vedações – 2.2, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG:

ANEXO VII-B

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

2. Das vedações - 2.2. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios: § **1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno. (**Destacou-se).

O Parquet de Contas também se manifestou sobre o assunto: **Decisão Monocrática nº 176/17-DM-GCBAA-TC do TCER** (Vulneração do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, em razão de incluir no item 10, alínea "c", do Termo de Referência, exigência, à guisa de **requisito de qualificação técnica, fora das hipóteses restritas entabuladas no mencionado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, nos termos consignados no item 3.g do vertente relatório técnico).

Dessa forma, o item de qualificação técnica não sofrerá alteração.

3. REGISTROS DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CONSELHO DE CLASSE. Se a comprovação de capacidade técnica será feita por acervos técnicos junto ao conselho de classe competente, é INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE REGULARIDADE DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO COMPETENTE, APRESENTAÇÃO DE REGULARIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CONSELHO COMPETENTE E INCLUSIVE TODOS OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM SER APRESENTADOS DEVIDAMENTE COM O REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE.

Resposta: Os atestados de capacidade técnica são solicitados conforme Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017). Ademais, o Acervo Técnico junto ao respectivo conselho de classe, somente esta sendo solicitada para comprovação da existência no quadro da empresa de profissional de nível superior para atuar como responsável Técnico pelas atividades da empresa.

► PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA MXP

1. Em análise aos editais acima mencionados, verificados o exigido no item 14.3, onde: "As empresas subcontratadas deverão, obrigatoriamente, apresentar as mesmas documentações apontadas na qualificação técnica supramencionada (item 10)." É fato e notório se esclarecer que este item já foi objeto de recurso, esclarecido pelo Pregoeiro, e ainda, pelo Procurador Geral do Estado, ratificando que as exigências dos expedientes a serem fornecidos dar-se-á durante a fase de contratação/subcontratação. Portanto, solicitamos esclarecimento quanto aos item 14.3, informando aos licitantes participantes, o momento da sua apresentação, não causando futuramente transtorno ao contratante e contratado.

Resposta: O item 14.3 do edital não aborda o assunto em questão, de toda forma, analisando o que foi descrito, informamos que as empresas subcontratadas deverão, obrigatoriamente, apresentar as mesmas documentações apontadas na qualificação técnica supramencionada (item 10), NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO.

As empresas subcontratadas deverão, obrigatoriamente, apresentar as seguintes documentações apontadas na qualificação técnica supramencionada (item 10), no momento da assinatura do contrato:

a) Licença Ambiental do Órgão Ambiental competente para a atividade pertinente ao objeto deste (Coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde) válida no momento da licitação;

b) Certificado de Cadastro Técnico Federal (IBAMA) para o objeto deste;

c) Alvará de Funcionamento expedido por Órgão competente;

e) Comprovação da existência no quadro da empresa de **profissional de nível superior** devidamente habilitado pela entidade competente, detentor de Comprovação de Acervo Técnico junto ao respectivo conselho de classe, se o mesmo exigir, para execução de serviços de características semelhantes dentro da área (Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final), para atuar como responsável Técnico pelas atividades da mesma.

e.2) Entende-se por serviços de características semelhantes aquele que em sua individualidade ou soma, contemplem um mínimo de 30% (trinta por cento) do objeto.

e.3) Para fins de cumprimento do § 2° do artigo 30 da Lei 8.666/93, somente serão aceitos Acervos Técnicos por execução de serviços de características semelhantes às do objeto da licitação, assim entendido aqueles que contenham, no mínimo, as seguintes informações:

- Supervisão, coordenação e orientação técnica de equipes de coleta interna e externa;
- Assistência, assessoria e consultoria para os profissionais envolvidos na geração de resíduos;
- Execução e serviço técnico de tratamento de RSS;
- Fiscalização e serviço técnico de tratamento de RSS.

►IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI

1. IRREGULARIDADES NOS VALORES APRESENTADOS NA PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS QUE IMPACTAM DIRETAMENTE NOS CUSTOS

1.1) . EQUIPAMENTO PARA RESFRIAMENTO E CONSERVAÇÃO DE PEÇAS a) Nota-se que as unidades se manifestaram pela desnecessidade de qualquer tipo de conservação dos resíduos gerados. Todavia, há resíduos que necessitam de conservação antes do tratamento, considerando a impossibilidade e tratamento imediato após a coleta. Os resíduos de fácil putrefação devem ser tratados no prazo de 24 horas após o descarte, assim como demais resíduos devem se tratados em períodos também curtos. Assim sendo, pergunta-se: 4 i) Qual a destinação das peças anatômicas geradas nas unidades de saúde, que venham necessitar de conservação antes do tratamento? ii) Caso se considere que isso será feito por meio da transferência dessas peças para outra unidade provida de refrigeração, então: Como seria realizada essa transferência, já que tem unidade que a coleta ocorre apenas uma vez por mês, sendo que as coletas externas têm horários específicos para ocorrer e o material a transportar não pode permanecer muito tempo sem refrigeração? b) Não há no edital

menção quanto às unidades de refrigeração a serem implantadas na empresa contratada, uma vez que a incineração pode não ocorrer de imediato, principalmente no frágil processo de autoclavagem que exige a transferência para um subcontratado (muitas vezes em outro Estado), que procede a incineração das peças, as quais não podem ser tratadas apenas com autoclave. Assim, pergunta-se: i) Quais as especificações quanto à necessidade de dotação de unidades de refrigeração nos pontos da empresa contratada para a guarda das peças já coletadas nas unidades hospitalares e aguardam ser encaminhadas para a incineração? ii) A SESAU tem ciência que poderá ser instada pela Promotoria Ambiental do Ministério Público e responsabilizada pelos órgãos ambientais, pelo fato de anuir uma execução contratual sem exigir da Contratada os requisitos mínimos para garantir o correto tratamento e destinação final dos resíduos gerados dentro dos nosocômios estaduais?

Resposta: Todas as informações necessárias para prestação do serviço estão inseridas no Termo de Referência e PGRSS das unidades.

1.2) DOTAÇÃO DE PESSOAL NAS UNIDADES HOSPITALARES

1.2) a) i) ***Os quantitativos de agentes de coleta expressos nas planilhas de custo elaborado pela SESAU devem ser entendidos como o QUADRO MÍNIMO a ser utilizado e aceito, sem margem para redução? Caso seja apenas quantidade orientativa, qual será o mínimo de pessoal aceito em cada unidade?***

Resposta: O quantitativo utilizado foi elaborado de acordo com a necessidade das Unidades em relação aos ambientes fechados e conforme quantidade estimada de coleta. Ressaltamos que a responsabilidade referente ao quadro mínimo de pessoal, é de inteira responsabilidade da empresa participante do certame, considerando as informações contidas no edital e a expertise no objeto a ser contratado.

a) ii) ***A dotação de supervisores é obrigatória? Até mesmo nas unidades que têm quadro de 4 supervisionados?***

Resposta: Conforme necessidade da Unidade.

a) iii) ***A dotação de motorista exclusivo é obrigatória? Até mesmo nas unidades que têm volume pequeno de resíduo?***

Resposta: Conforme necessidade.

b) O edital menciona não menciona sobre a possibilidade de compartilhamento de mão de obra para coleta interna e externa. Portanto, pergunta-se: i) É possível o compartilhamento de pessoal entre os empregados que atuam na coleta interna, para também realizar a coleta externa, tendo em vista que ocorrerá uma vez ao mês? ii) É possível o compartilhamento de pessoal de coleta interna ou externa com pessoal de outro possível contrato da licitante, seja público ou privado? iii) Caso haja a possibilidade de compartilhamento de pessoal de coleta (interna ou externa), será necessário a comprovação do vínculo empregatício do colaborador com a empresa contratada?

Resposta: Todas as informações necessárias para prestação do serviço estão inseridas no Termo de Referência e PGRSS das unidades.

c) A quantificação do valor da proposta depende fundamentalmente dos custos despendidos com pessoal. Importa considerar que o serviço de pesagem dos resíduos exige a presença de fiscal da unidade hospitalar que possa atestar as medições feitas. Desse modo, faz-se mister que haja uma programação de datas e horários para a realização desta atividade. Entretanto, o PGRSS das Unidades não possui uma definição clara deste item. Diante deste fato, pergunta-se: i) É possível a composição de um quadro resumo que apresente os dias e horários para a coleta externa em cada unidade, nos moldes do ANEXO IV do Edital? Este documento seria de grande interesse não apenas

para os licitantes — que poderá formatar seus custos com a dinâmica de coleta em rota única para todas as unidades —e também para uma gestão mais efetiva por parte do gestor do contrato.

Resposta: Todas as informações necessárias para prestação do serviço estão inseridas no Termo de Referência e PGRSS das unidades.

1.3) a) ***A planilha do edital utiliza o valor de R$ 1.932,21, para motorista. Isso significa que foi considerado motorista de veículo leve. Mas, o veículo utilizado para coleta precisa ser, pelo menos, um caminhão baúou veículo de grande porte, portanto, no mínimo deve-se considerar o motorista de veículo médio, cujo salário no ACT é de R$ 2.298,42. Essa realidade possui reflexo direto no salário do supervisor pelo § 4º da Cláusula 10ª do ACT, implicando em aumento de ambos os salários. Nesse sentido, merece retificação na planilha de todos os lotes, exceto POC e LACEN, considerando que não é possível remunerar o motorista com salário compatível de porte leve que conduzirá veículo de porte médio ou pesado.***

Resposta: Considerando que um veículo leve pode carregar até 1.200 KG;

Considerando que as estimativas apresentadas das Unidades, na maioria dos casos, não chegam a esse peso, nem em sua estimativa total mensal, ficando muito aquém desse valor;

Considerando que esse profissional foi acrescentado por unidade;

Não se observou a necessidade de incluir motorista de veículo com capacidade maior;

E ainda, considerando que esse profissional foi acrescentado em cada Unidade com regime de 44h, sendo que prestará o serviço apenas por alguns dias da semana, conforme Consta no Item 2.3.2. do Termo de Referência, da frequência da Coleta Externa. Como a própria Impugnadora questionou no Item ***"2) b) iii)*** *A dotação de motorista exclusivo é obrigatória? Até mesmo nas unidades que têm volume pequeno de resíduo?"*

1.3) b) i) ***Será mantida a exclusão do pagamento do adicional de insalubridade, mesmo considerando as condições supra referidas?***

Resposta: Considerando que a CCT prevê:

PARÁGRAFO SEGUNDO*: Em áreas internas e externas de estabelecimentos hospitalares públicos e privados, como Maternidades, Pronto Socorro, Postos de Saúde, UPAs, laboratórios, hemocentros, e ambientes hospitalares em geral, as empresas obrigatoriamente pagarão o adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (Quarenta por cento)* ***para todos os trabalhadores da área de limpeza e conservação.***

Considerando que Agente de Coleta de Resíduo Hospitalar não se encontra na categoria citada no PARÁGRAFO SEGUNDO, mas em Atividades na Área da Saúde.

Dessa forma, a CCT não versa sobre essa obrigatoriedade do grau máximo de insalubridade para o Agente de Coleta de Resíduo Hospitalar. Para que seja acrescentado tal valor é necessário justificativa, sendo que a própria Convenção que rege o profissional não dita essa obrigação.

De forma justificada e comprovada, tal item poderá ser revisto e adicionado, como consta nas planilhas dos autos.

1.3) c) i) Será considerada válida a planilha que computar o adicional noturno nos custos de seus colaboradores noturnos? Caso **negativo, imperioso que a administração faça a retificação na planilha, por tratar-se de valor significativo que onera a proposta.**

Resposta: O Item supramencionado está computado na Composição da Remuneração, conforme regem as normas.

1.3) d) i) Os custos decorrentes de armários individuais, bebedouros, containers, ponto eletrônico,entre outros e que serão implantados nas unidades hospitalares,poderão ser discriminados no tópico de equipamentos e remunerados individualmente sem estarem ínsitos no percentual de Custos Indiretos?

Resposta: Não há como prever na Planilha, como Custo direto, os custos decorrentes de *"armários individuais, bebedouros, containers, ponto eletrônico"*, pois tais itens são inerentes da necessidade de cada Empresa e não está diretamente ligada ao serviço a ser contratado. Sendo assim, a empresa deverá arcar com tal custo em suas despesas operacionais (custos indiretos, tributos e lucro).

1.3) e) i)Será considerada válida proposta que explicite a realidade, considerando que os custos de EPI estarão significativamente alterados?

Resposta: Estamos diante de uma situação excepcional e sem precedentes, que desafia a humanidade, com nítidas repercussões jurídicas, especialmente no que diz respeito aos contratos, porém ainda devemos ser cautelosos e não tornar o Contrato demasiadamente oneroso para a Administração Pública.

1.3) f) i) Serão admitidos prazos menores de depreciação, em função da vida útil típica de equipamentos ser de 60 meses e este também ser o limite para prorrogação do contrato?

Resposta: Considerando que o prazo de vida útil de Máquinas e Equipamentos são de 10 anos, conforme consta nas Planilhas. Somente poderá ser considerado equivocado a taxa de depreciação de veículos, esse sim com vida útil de 5 anos, dessa forma, apenas esse último item será admitido prazo menor de depreciação. Mesmo, com a observação de prazo de contrato, sendo que tais equipamentos ainda pertencerão à empresa.

2 - DA EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA DE ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE 03 PLANILHAS DE CUSTOS

Em análise ao instrumento convocatório o item 11.5.2.5 do edital informa o que segue:

11.5.2.5. Os licitantes deverão encaminhar juntamente com a proposta de preços a planilha de custos e composição de custos unitária devidamente preenchida na forma explicitada no Parecer de nº 0108/2018 –GPGMPC do TCER, (elaboração de 03 planilhas: uma se a técnica adotada for a incineração, outra se for autoclavem e outra se a técnica englobar as 02 soluções).Diante do exposto, resta a Administração esclarecer, qual a necessidade da licitante —que dispõe de uma única técnica, sendo essa satisfatória por si só —apresentar: 01(uma) planilha de custo com a técnica incineração, 01(uma) planilha de custo com a técnica de autoclavagem e 01(uma) planilha de autoclavagem E incineração?

Resposta: Esclarecemos que a empresa deverá apresentar a planilha que corresponde a técnica adotada e não das 03 (três) a não ser que utilize as três.

Se utilizar uma técnica, então uma planilha. Se utilizar duas técnicas, então duas planilhas e assim, sucessivamente.

4. DA DESNECESSIDADE DE PESAGEM POR SUBGRUPOS PARA TRATAMENTO POR INCINERAÇÃO – ONERAÇÃO DA PROPOSTA

Resposta: Conforme DM-GCBAA-TC 00255/17 de 26 de Setembro de 2017:

"4.2.2. Falha no item 9.1.21 do Termo de Referência: não exigência de pesagem por subgrupos (A1, A2, A3, A4 e A5).

165. Observou-se, no item 9.1.21 do Termo de Referência (das obrigações da contratada), ausência de exigir-se a pesagem dos resíduos recolhidos por subgrupos (A1, A2, A3, A4 e A5), consoante se pode verificar da redação do mencionado dispositivo:

9.1.21 A CONTRATADA deverá pesar os resíduos coletados, por Grupos (A, B, C e E), na presença de um representante da Comissão do Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde – PGRSS da unidade geradora, que assinará o documento (ticket) emitido pela balança eletrônica a ser disponibilizada pela CONTRATADA, de acordo com a frequência de coleta descrita no Termo de Referência, fornecendo mensalmente ao funcionário da respectiva Comissão um relatório com o total da pesagem por Grupo (A, B, C e E) de resíduo coletado;

166. A ausência dessa definição pode macular a execução contratual, implicando o cometimento de ilícito ambiental de natureza grave, uma vez que se propõe possibilitar o tratamento dos resíduos mediante dois sistemas térmicos, a saber, autoclavação e incineração.

167. Dessa maneira, é de fundamental importância que seja suprido o lapso pela Administração, fazendo incluir a obrigatoriedade da pesagem dos resíduos por grupos (A, B, C e E) e subgrupos (A1, A2, A3, A4 e A5).”

Assim, no Acórdão AC1 - TC 00446/18 após a inclusão dos subgrupos, o corpo técnico opinou pelo atendimento do presente tópico:

4.2.2. Falha no item 9.1.21 do Termo de Referência: não exigência de pesagem por subgrupos (A1, A2, A3, A4 e A5) 101. Dos esclarecimentos apresentados ao presente tópico: [...] Concernente ao item 4.2.2. da Decisão em comento, atinente a necessidade da exigência da pesagem por subgrupos (A 1 , A2, A3, A4 e A5), informamos que foram inseridos no item 9.1.21 do Termo de Referência as respectivas informações pertinentes, conforme transcrevemos abaixo:

9.1.21 A CONTRATADA deverá pesar os resíduos coletados, por Grupos (A, B, C e E) e Sub Grupos (A1, A2, A3, A4 e AS), na presença de um representante da Comissão do Plano de Gerenciamento de resíduos do Serviço de Saúde - PGRSS da unidade geradora, que assinará o documento (ticket) emitido pela balança eletrônica a ser disponibilizada pela CONTRATADA, de acordo com a frequência de coleta descrita no Termo de Referência, fornecendo mensalmente ao funcionário da respectiva Comissão um relatório com o total da pesagem por Grupo: (A, B, C e E) de resíduo coletado;

102. Diante do teor da justificativa, consistente na pronta inclusão de item faltante do edital, este corpo técnico opina pelo atendimento do presente tópico.

Para tanto o Conselheiro, no item 21, subitem VI determina:

VI – Determinar, via Ofício, ao Senhor Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde; ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, ou quem lhe substitua legalmente, que nos próximos certames com idêntico objeto ao ora examinado não tornem a incidir nas falhas detectadas no Edital em testilha, sob pena de culminar na aplicação da sanção legal cabível à espécie.

4. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOCLAVE EM CADA UNIDADE HOSPITALAR – EXIGÊNCIA IMPOSTA PELA RDC 222/2018

Resposta: Conforme disposto no Termo de Referência:

9.1.44 Nos ambientes em que são gerados resíduos do Subgrupo A1 (Culturas e os estoques de microrganismos, bem como os meios de cultura e os instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas contendo microrganismos das classes de risco 1 e 2) e Subgrupo A2 (que não contenha microrganismos com alto risco de transmissibilidade, alto potencial de letalidade ou que não representem risco caso sejam disseminados no meio ambiente), a contratada deverá realizar o tratamento nas dependências do serviço de saúde.

9.1.45 Nos ambientes em que são gerados resíduos do Subgrupo A1 (Culturas e os estoques de microrganismos, bem como os meios de cultura e os instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas contendo microrganismos das classes de risco 3 e 4) e do Subgrupo A2 (contendo microrganismos com alto risco de transmissibilidade, alto potencial de letalidade ou que representem risco caso sejam disseminados no meio ambiente), a contratada deverá realizar o tratamento na unidade geradora.

A RDC 222/2018 menciona que, os resíduos de serviços de saúde do Grupo A – Subgrupo A1, devem ser submetidos a tratamento com obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de inativação microbiana.

O Art. 46, parágrafo 2 e 3, menciona ainda que os resíduos do subgrupo A1 que contenham "microrganismos das classes de risco 1 e 2 podem ser tratados fora da unidade geradora, desde que este tratamento ocorra nas dependências do serviço de saúde", e os que contenham "microrganismos das classes de risco 3 e 4 devem ser tratado na unidade geradora".

Logo, independente da técnica utilizada, Incineração ou Autoclavagem, estes resíduos mencionados no Art. 46 da referida RDC, devem apresentar tratamento dentro da unidade geradora ou nas dependências do serviço de saúde.

Desta forma, fica registrado que os técnicos da SESAU atenderam a RDC 222/2018.

5. DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE E DA SUBCONTRATADA

Resposta: Informamos que empresas subcontratadas deverão, obrigatoriamente, apresentar as seguintes documentações apontadas na qualificação técnica supramencionada (item 10), no momento da assinatura do contrato:

a) Licença Ambiental do Órgão Ambiental competente para a atividade pertinente ao objeto deste (Coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde) válida no momento da licitação;

b) Certificado de Cadastro Técnico Federal (IBAMA) para o objeto deste;

c) Alvará de Funcionamento expedido por Órgão competente;

e) Comprovação da existência no quadro da empresa de **profissional de nível superior** devidamente habilitado pela entidade competente, detentor de Comprovação de Acervo Técnico junto ao respectivo conselho de classe, se o mesmo exigir, para execução de serviços de características semelhantes dentro da área (Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final), para atuar como responsável Técnico pelas atividades da mesma.

e.2) Entende-se por serviços de características semelhantes aquele que em sua individualidade ou soma, contemplem um mínimo de 30% (trinta por cento) do objeto.

e.3) Para fins de cumprimento do § 2° do artigo 30 da Lei 8.666/93, somente serão aceitos Acervos Técnicos por execução de serviços de características semelhantes às do objeto da licitação, assim entendido aqueles que contenham, no mínimo, as seguintes informações:

- Supervisão, coordenação e orientação técnica de equipes de coleta interna e externa;
- Assistência, assessoria e consultoria para os profissionais envolvidos na geração de resíduos;
- Execução e serviço técnico de tratamento de RSS;

- Fiscalização e serviço técnico de tratamento de RSS.

6. DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA GARANTIA NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO

Resposta: A Garantia deverá ser realizada conforme item 4.4 do Termo de Referência:

4.4 Garantia Contratual:

Para fiel execução dos compromissos aqui ajustados a CONTRATADA prestará antes da assinatura contratual, garantia de 5% (cinco por cento) do valor global do Contrato, como previsto no art. 56 da lei 8.666/93.

A caução prestada pela CONTRATADA será restituída após o término do Contrato, com a devida atualização do valor, desde que essa seja realizada mediante depósito em espécie (Art. 56,§ 4º da lei 8.666/93).

Podendo a futura contratada optar por uma das modalidades de garantia, conforme previsto na lei de licitações nº 8.666/93.

7. ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA UTILIZAÇÃO DO NOVO DECRETO FEDERAL N° 10.024/2019

Resposta: Conforme dispõe o Adendo no início do edital que trata de regras de transição, quando do envio do anexo da proposta em conformidade com o item 11 e subitens, no sistema comprasnet, as empresas deverão encaminhar concomitantemente os documentos de habilitação exigidos no item 13 e subitens, portanto, somente será permitido o envio de documentos complementares quando solicitados pela Pregoeira que visem confirmar ou esclarecer documentos já apresentados.

Não será permitido o envio de documentos faltantes que tenham sido exigidos no instrumento convocatório.

8- DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA REPACTUAÇÃO E REAJUSTAMENTO DO CONTRATO

Resposta: Conforme item 9.1.46 do Termo de Referência será realizado a repactuação do futuro contrato, os dispositivos definem como será realizado o reajustamento:

9.1.46.1 Os valores pactuados serão fixos e irreajustáveis nos 12 (doze) primeiros meses, a contar da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo permitida, após esse prazo, a repactuação desde que seja observado o interregno mínimo de um ano, mediante demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente formalizada e justificada.

9.1.46.2 O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório para os insumos e da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, para a variação dos custos decorrentes da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos, na forma do parágrafo 3º do artigo 37 da IN 2, alterada pelas IN's 03, 04 e 05/2009 do MPOG, combinado com o artigo 38 da mesma Instrução Normativa, incorporada das alterações retromencionadas.

9.1.46.3 Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

As repactuações serão precedidas de solicitação da Contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

9.1.46.4 Quando da solicitação da repactuação, esta somente será concedida mediante a comprovação pela Contratada do aumento dos custos, considerando-se:

I - Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - As particularidades do contrato em vigência;

III - A nova planilha com a variação dos custos apresentada;

IV - Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;

V - A disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

Desta forma restam esclarecidas as dúvidas suscitadas.

Não havendo nenhuma alteração no instrumento convocatório permanece a data de abertura do certame prevista para:

DATA: 08.04.2020

HORÁRIO: 11hs00min (horário de Brasília)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira Equipe SIGMA/SUPEL/RO
M**at. 300061141**

Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa**, **Pregoeiro(a)**, em 07/04/2020, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0011030020** e o código CRC **E708D445**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.253172/2018-12 SEI nº 0011030020